



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10293.720109/2007-57
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2202-002.906 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 2 de dezembro de 2014
Matéria ITR
Recorrente JOAQUIM MEDEIROS DE SOUZA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2004

RECURSO VOLUNTÁRIO - INTEMPESTIVIDADE - Não se conhece de recurso contra decisão de autoridade julgadora de primeira instância quando apresentado depois de decorrido o prazo regulamentar de trinta dias da ciência da decisão.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer o recurso por intempestivo, nos termos do voto do Relator.

(Assinado digitalmente)

Antonio Lopo Martinez – Presidente e Relator

Composição do colegiado: Participaram do presente julgamento os Conselheiros Marco Aurélio de Oliveira Barbosa, Rafael Pandolfo, Marcio de Lacerda Martins (Suplente Convocado), Fabio Brun Goldschmidt, Pedro Anan Junior e Antonio Lopo Martinez.

Relatório

Em desfavor do contribuinte, JOAQUIM MEDEIROS DE SOUZA, foi lavrado lançamento de crédito tributário referente ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR), exercício de 2004, acrescido de multa lançada (75%) e juros de mora, tendo como objeto o imóvel denominado “Fazenda Macaúba I”, cadastrado na RFB sob o nº 0.015.7465, com área declarada de 8.070,0 ha, localizado no Município de Sena Madureira/AC.

Cientificado do lançamento em 13.02.2008, às fls. 17, ingressou o contribuinte, em 28.05.2008, às fls. 28, com sua impugnação de fls. 28/33, instruída com os documentos de fls. 34/55.

A DRJ, por unanimidade de votos rejeitou a preliminar de tempestividade, e no mérito não tomou conhecimento, por ser intempestiva, da impugnação interposta pelo contribuinte (às fls. 28/33).

O contribuinte, inconformado com a decisão prolatada em 24/07/2013, às fls. 65 a 74, através do Acórdão nº 03-53.219 - 1ª Turma da DRJ/BSB, interpôs Recurso Voluntário em 26/09/2013 às fls. 80 a 83, assinado por seu representante o Sr. André Augusto Rocha Néri do Nascimento (documento de representação incluso nos autos às fls. 86/87).

É o relatório.

Voto

Conselheiro Antonio Lopo Martinez, Relator

Do exame dos autos verifica-se que existe uma questão prejudicial à análise, relacionada com a preclusão do prazo para interposição de recurso voluntário ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

A decisão de Primeira Instância foi cientificada ao contribuinte através do correio em 23/08/2013 (fl.78). Entretanto a peça recursal, somente, foi protocolada em 26/09/2013 (fl. 80), fora do prazo fatal. Acrescente-se que a autoridade lançadora já havia indicado a intempestividade do recurso nas fls.90.

Caberia ao suplicante adotar medidas necessárias ao fiel cumprimento das normas legais, observando o prazo fatal para interpor o recurso.

Nestes termos, posiciono-me no sentido de não conhecer do recurso voluntário, por intempestivo.

(Assinado digitalmente)

Antonio Lopo Martinez